17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-64.2015.8.19.0042
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
APELADOS: ANJO DA GUARDA MODAS LTDA. – EPP, CLEO AZZI DE REZENDE E NOELI ROCHA DE MELLO REZENDE
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 14.195/2021. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 921, § 4º, DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. AFASTADA A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que declarou extinta a execução de título extrajudicial fundada em nota de crédito comercial, por prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em definir se, à luz do regime jurídico vigente à época da suspensão da execução, consumou-se a prescrição intercorrente e, em caso positivo, se cabível a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da extinção da execução.

III. Razões de decidir

3. O regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei nº 14.195/2021 não se aplica retroativamente às execuções cuja suspensão foi determinada antes de sua vigência, incidindo, no caso, a redação original do art. 921, § 4º, do CPC, segundo a qual o prazo prescricional começa a correr após o decurso de um ano de suspensão sem manifestação do exequente.

4. O prazo prescricional da pretensão executiva fundada em nota de crédito comercial é trienal, por força do art. 5º da Lei nº 6.840/1980, do art. 52 do Decreto-Lei nº 413/1969 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, sendo igual o prazo da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150 do STF e do art. 206-A do Código Civil.

5. Encerrada a suspensão em maio de 2020, o exequente permaneceu inerte até agosto de 2024, tendo formulado, nesse período, apenas pedido de habilitação de novos patronos. Mesmo computando-se a suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, a prescrição consumou-se em outubro de 2023, estando caracterizada a inércia exigida pela disciplina anterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 28/10/2026 17:15:47
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

6. Afastada a condenação do exequente aos ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, III, §§ 1º, 4º (redação original) e 5º, 924, V, e 1.056; CC, arts. 202, I, e 206-A; Lei nº 6.840/1980, art. 5º; Decreto-Lei nº 413/1969, art. 52; Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), art. 70; Lei nº 14.010/2020, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, REsp 2.090.768/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/11/2024, DJe 14/11/2024; AgInt no AREsp n. 3.032.103/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra sentença proferida pelo Exmo. Juiz Adriano Loureiro Binato de Castro, da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ, que declarou extinta a execução de título extrajudicial movida pelo apelante em face de **ANJO DA GUARDA MODAS LTDA. – EPP**, **CLEO AZZI DE REZENDE** e **NOELI ROCHA DE MELLO REZENDE**, nos seguintes termos (evento 239):

> "Trata-se de execução ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de ANJO DA GUARDA MODAS LTDA - EPP, CLEO AZZI DE REZENDE e NOEI,I ROCHA DE MELLO REZENDE , na qual alega o executado alega a prescrição da execução.
>
> O título judicial se formou através de Nota de Crédito Comercial n'288.505.919, tendo a ação ajuizada em 28/01/2015.
>
> O despacho liminar positivo foi expedido em 30/01/2015.
>
> Em 22 de fevereiro de 2016 o executado entrou nos autos e, no ID 97 apresentou exceção de pré-executividade, tendo sido rejeitada em 04/08/2016(id 104).
>
> Em 21/01/2024 o processo físico foi encaminhado para virtualização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No ID 161 a parte exequente requereu pesquisa via SNIPER, que foi realizada em 08/04/2025, não sendo encontrado nenhum bem, apenas a relação comercial entre os executados.
>
> O processo ficou paralisado, conforme certidão de ID 185.
>
> Foi determinada a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.(20/11/2025).
>
> No ID 190 a parte exequente requereu nova pesquisa de ativos juntos ao SISBAJUD.
>
> A parte executada apresentou petição alegando a prescrição intercorrente, ID 194.
>
> A parte exequente se manifestou no ID 233, alegando a inexistência de prescrição .
>
> É o breve relatório, passo a decidir.
>
> A questão a ser analisada no presente caso é se ocorreu a prescrição ou não da execução, já que passados mais de dez anos não foi possível localizar bens passíveis de penhora.
>
> De um lado temos nos autos que a parte exequente não quedou-se inerte para tentar procurar bens passíveis de penhora, porém , apesar dos esforços, entendo que neste caso a prescrição intercorrente ocorreu.
>
> A execução teve início em 28/01/2015 e, até agora não foram encontrados bens para satisfazer seu crédito.
>
> O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que requerimentos ou diligências infrutíferas não tem a força de suspender ou interromper o prazo de prescrição.
>
> Assim, como o prazo de prescrição é o mesmo prazo da ação e, passados mais de cinco anos sem que houvesse conseguido encontrar bens passíveis de penhora, entendo que ocorreu a prescrição da execução.
>
> Desta forma, o reconhecimento da prescrição intercorrente tem arrimo no princípio constitucional da razoável duração do processo, já que o presente feito está há mais de dez anos sem sequer ter ocorrido a penhora de bens.
>
> Posto isso, acolho o pedido da parte executada e, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do artigo 924, V do CPC. PRI. Condeno a parte exequente ao pagamento de custa e honorários, estes em 10% sobre o valor da execução, observada à gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Em suas razões recursais (index. 244), sustenta o exequente que não houve desídia de sua parte na condução da execução, tendo a própria sentença reconhecido as tentativas de satisfação do crédito, e que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, nos termos do art. 202, I, do Código Civil. Aduz que a tramitação do feito em meio físico tornou mais moroso o seu andamento e que, nos anos de 2020 e 2021, houve suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Discorre, ainda, sobre a validade do negócio jurídico celebrado e o princípio do pacta sunt servanda. Requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o prosseguimento da execução, ou, subsidiariamente, a exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte apelada apresentou contrarrazões no index. 256, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, quanto ao tópico relativo à validade do contrato, por violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, no que toca à alegada violação ao princípio da dialeticidade, destaca-se que o Código de Processo Civil, no art. 1010, incisos II e III, impõe ao recorrente o ônus de manifestar a sua inconformidade com o ato judicial impugnado através da explícita indicação dos motivos de fato e de direito nos quais se baseia para requerer um novo julgamento da matéria, além das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. Confira-se:

> "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
>
> I - os nomes e a qualificação das partes;
>
> II - a exposição do fato e do direito;
>
> III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;"

Na hipótese, a parte autora manifesta seu inconformismo e possibilita a contra-argumentação da parte contrária – como de fato foi feito, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal; afastando-se, portanto, a irregularidade arguida.

Assim, o recurso é tempestivo, estando regular o preparo (index. 244 e 265), além de adequado à impugnação pretendida, satisfeitos os requisitos de admissibilidade em conformidade com o NCPC.

A controvérsia recursal consiste em definir se, à luz do regime jurídico vigente à época da suspensão da execução, consumou-se a prescrição intercorrente e, em caso positivo, se cabível a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da extinção da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO DO BRASIL S.A.** em face de **ANJO DA GUARDA MODAS LTDA. – EPP**, emitente da Nota de Crédito Comercial nº 288.505.919, e de **CLEO AZZI DE REZENDE** e **NOELI ROCHA DE MELLO REZENDE**, avalistas, para a cobrança do débito de R$ 172.198,34.

Os avalistas foram citados em 03/02/2016 (index. 84 e 86) e opuseram exceção de pré-executividade, rejeitada por decisão de 04/08/2016 (index. 104).

Em seguida, foram realizadas tentativas de constrição patrimonial, com bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e pesquisa de veículos via RENAJUD, todas infrutíferas (index. 131 a 137 e 144 a 146).

Diante disso, o exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC (index. 147), o que foi deferido por decisão de 13/05/2019 (index. 148), sendo os autos remetidos ao arquivo provisório em 16/05/2019 (index. 149).

A sentença impugnada reconheceu a prescrição intercorrente ao fundamento de que, passados mais de cinco anos do início da execução em 28/01/2015, sem a localização de bens penhoráveis, e não tendo as diligências infrutíferas força para suspender ou interromper o prazo prescricional, operou-se a prescrição.

Como cediço, a disciplina da prescrição intercorrente obedece à lei vigente à época em que ocorreram os atos processuais respectivos (tempus regit actum).

A Lei nº 14.195/2021, por seu turno, entrou em vigor em 26/08/2021, tendo alterado o art. 921, § 4º, do CPC, para fixar como termo inicial da prescrição a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, dispensando a demonstração de desídia do credor.

Esse novo regime, contudo, não retroage para alcançar situações iniciadas antes de sua vigência, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vale conferir:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 921 DO CPC E ARTS. 206, § 5º, I, E 202 DO CC. IAC 1/STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de honorários advocatícios.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as premissas decisivas do caso e aplica o IAC 1/STJ para assentar a necessidade de prévia intimação do credor, o termo inicial pertinente e a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, concluindo pela ausência de omissão relevante.

3. A prescrição intercorrente, nas execuções regidas pelo CPC/73 e pelo CPC/2015, pressupõe a inércia do exequente e a sua prévia intimação para oposição de fato impeditivo. Demonstradas sucessivas manifestações do credor e a ausência de intimação pessoal, não se configura inércia nem corre o prazo prescricional. A alteração normativa pela Lei nº 14.195/2021 não retroage.

4. A revisão da conclusão sobre desídia ou inércia do exequente demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), e a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Nessas condições, o dissídio jurisprudencial sobre os mesmos pontos fica prejudicado.

5 . Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.185.701/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 (LEI 14.195/2021). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, não conheceu do recurso especial, em execução de título extrajudicial na qual o acórdão estadual afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.

2. Fato relevante. A agravante sustenta que apenas a efetiva citação ou a constrição de bens seriam aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, defendendo aplicação imediata do art. 921, § 4º-A, do CPC/2015 (Lei 14.195/2021).

3. As decisões anteriores. A decisão impugnada aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, bem como os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por deficiência de fundamentação, subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 pela Lei 14.195/2021 tem aplicação retroativa aos atos anteriores à sua vigência; e (ii) saber se atos executivos concretos, como comparecimento espontâneo, citação de coobrigado, restrições via RENAJUD e tentativa de bloqueio, afastam a inércia do exequente e impedem a configuração da prescrição intercorrente, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os argumentos do agravante não infirmam fundamentos autônomos suficientes da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF (fundamento não impugnado e deficiência de fundamentação).

6. O novo regime do art. 921, § 4º, do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.195/2021, não tem aplicação retroativa, conforme o art. 14 do CPC/2015, iniciando sua incidência apenas a partir da publicação da lei.

7. Os elementos dos autos evidenciam a prática de atos concretos de impulso processual (restrições via RENAJUD, tentativa de bloqueio e reiterações), afastando a desídia do exequente; o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia do credor por prazo superior ao da pretensão material.

8. A revisão das premissas acerca da desídia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

9. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à exigência de inércia para a prescrição intercorrente, incidindo a Súmula 83 do STJ.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica por ausência de caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 promovida pela Lei 14.195/2021 não retroage e aplica-se apenas a partir de sua publicação, nos termos do art. 14 do CPC/2015. 2. A citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários (CC, art. 204, § 1º), e o comparecimento espontâneo supre a nulidade de citação. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de desídia do exequente; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AgInt no AREsp n. 3.032.103/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015 . NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA . IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.2 . O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente .3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.4 . De acordo com o art. 921, inciso III e § 1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.5. Nos termos da redação original do art . 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.6. A Lei n. 14 .195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.7. A partir da entrada em vigor da Lei n . 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n . 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14 .195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2090768 PR 2023/0280453-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso dos autos, a suspensão da execução foi determinada em 13/05/2019 e seu prazo de um ano findou em maio de 2020, antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.195/2021.

Incide, assim, a redação original do art. 921 do CPC, segundo a qual, suspensa a execução pelo prazo de um ano (§ 1º), o prazo da prescrição intercorrente começa a correr com o decurso desse prazo sem manifestação do exequente (§ 4º).

Conforme orientação firmada pelo STJ no julgamento do IAC no REsp 1.604.412/SC, a fluência do prazo é automática, independentemente de nova intimação do credor, exigindo-se apenas que lhe seja assegurado o contraditório antes do reconhecimento da prescrição. Refira-se:

> '1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.''

Não incide, na hipótese, a regra de transição do art. 1.056 do CPC, que, nos termos do mesmo precedente, somente se aplica às execuções que se encontravam suspensas na data de entrada em vigor do Código.

Em março de 2016, a presente execução estava em regular tramitação, com os avalistas recém-citados e a exceção de pré-executividade por eles oposta em 01/03/2016 (index. 97), de modo que o termo inicial deve ser aferido a partir da suspensão posteriormente deferida.

Quanto ao prazo, a nota de crédito comercial é regida pela Lei nº 6.840/1980, cujo art. 5º determina a aplicação das normas do Decreto-Lei nº 413/1969, o qual, em seu art. 52, manda aplicar aos títulos nele regulados as normas do direito cambial. Incide, assim, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), sendo trienal o prazo prescricional da pretensão executiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A prescrição intercorrente, por sua vez, observa o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos da Súmula 150 do STF e do art. 206-A do Código Civil.

Sob a disciplina anterior à Lei nº 14.195/2021, a caracterização da prescrição intercorrente pressupunha a inércia do exequente após o término do prazo de suspensão, circunstância que, diversamente do que sustenta o apelante, está demonstrada nos autos.

Com efeito, findo o prazo de suspensão, em maio de 2020, a única manifestação do exequente até agosto de 2024 consistiu na petição subscrita em 24/11/2022 (index. 150), por meio da qual requereu tão somente a juntada de instrumentos de representação, a habilitação de novos patronos e a devolução de prazo, sem formular pedido de desarquivamento ou qualquer providência destinada à localização de bens.

O primeiro requerimento de diligência patrimonial posterior à suspensão somente foi formulado em 14/08/2024, com o pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER (index. 161), sobrevindo, depois, o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema SISBAJUD (index. 190).

Mesmo considerando-se suspenso o prazo prescricional entre 12/06/2020 e 30/10/2020, por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de Covid-19, verifica-se que a prescrição intercorrente consumou-se em outubro de 2023, antes, portanto, de qualquer novo requerimento do exequente.

Ademais, ao longo de toda a tramitação não se efetivou penhora ou qualquer constrição patrimonial, e as diligências requeridas antes da suspensão e após a consumação da prescrição, todas infrutíferas, não têm aptidão para suspender ou interromper o prazo, tampouco para restabelecer pretensão já prescrita. Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA. 1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes. 2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Quarta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 09/09/2022).

A interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, por sua vez, não interfere no reconhecimento da prescrição intercorrente, que decorre da paralisação da execução por inércia do credor.

Configurada, portanto, a prescrição intercorrente, impõe-se a manutenção da extinção da execução, na forma do art. 924, V, do CPC.

Merece acolhimento, contudo, o pedido subsidiário de afastamento da condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Isso porque, com amparo no princípio da causalidade, inequivocamente o devedor inadimplente é quem dá causa ao ajuizamento da execução, sendo irrelevante o motivo específico ou a modalidade de prescrição reconhecida.

Sobre o tema:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. SÚMULAS Nº 7/STJ E 283/STF. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria decidida de forma fundamentada.
>
> 2. O acórdão embargado enfrentou integralmente os temas levantados, consignando expressamente que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, descabe fixar honorários advocatícios em favor da parte executada na hipótese de extinção do processo executivo pela prescrição, diante da incidência do princípio da causalidade, pois a parte devedora é quem deu causa ao ajuizamento da execução ao não cumprir a obrigação.
>
> 3. A alegada distinção entre prescrição da pretensão e prescrição intercorrente, bem como a invocação das Súmulas nº 7/STJ e 283/STF, foram superadas pelo enquadramento jurídico dado à matéria, assentando-se que a causalidade decorre do inadimplemento da obrigação e não do motivo processual que ensejou o reconhecimento da prescrição.
>
> 4. Não há omissão no julgado que adota fundamentação suficiente e contrária à pretensão da parte, afigurando-se patente o intuito infringente da irresignação.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(EDcl no AREsp n. 3.038.713/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

Diante do exposto, **VOTO** para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando parcialmente a sentença tão somente para afastar a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, mantida, no mais, a extinção da execução.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ